



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000452500**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100004-22.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**MARRONE SAMPAIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1100004-22.2023.8.26.0002**

**Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A**

**Apelada: Mapfre Seguros Gerais S.A.Comarca: São Paulo**

**Voto nº 860**

**Apelação cível. Energia Elétrica. Ação regressiva. Determinação, pela Presidência da Seção de Direito Privado, de retorno dos autos para reapreciação da questão à luz do art. 1.030, I, CPC. Tema 1.282, STJ. Ação proposta no domicílio da ré. Ausência de uso, pela autora/apelada, de faculdade processual conferida ao consumidor (art. 6º, VIII, CDC). Acórdão mantido.**

Trata-se de determinação da Presidência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos seguintes termos: *“Assim, ante o entendimento adotado pela D. Turma Julgadora, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Relator ou a seu sucessor, conforme o disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil”* (fls. 603/605).

Termo de transferência de relatoria (fl. 607).

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Em uma breve retomada do histórico processual, trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 500/507, que julgou procedente ação regressiva de ressarcimento de danos, fundada em prestação de serviços de energia elétrica. A ré/apelante sustentou, em suma, falta de interesse de agir, ausência de procedimento administrativo de acordo com a Res. 414/2010 da ANEEL, inaplicabilidade do CDC, inexistência de comprovação de sobrecarga de energia elétrica, ausência de perturbação no sistema elétrico na data citada, não comprovação

do nexo de causalidade, falta de vistoria prévia, veracidade das telas sistêmicas, inexistência de falha na prestação de serviços e reforma da sucumbência (fls. 509/531).

Ato contínuo, os autos subiram ao Tribunal, ao que foi proferido o acórdão de fls. 561/566, negando o provimento do recurso da ré nos exatos termos: *“Deste modo, a r. sentença recorrida não comporta modificação, cuja manutenção pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. E, por força do art. 85, §11, do CPC, os honorários advocatícios são majorados para 15% do valor da condenação.”*

Em seguida, determinou-se, como já adiantado, o retorno dos autos ao órgão julgador para reapreciação da questão, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, passo a apreciar a demanda, ante a determinação da E. Presidência, ante o julgamento do C. STJ dos Recursos Especiais nos 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, que consolidaram o entendimento de que o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva (Tema 1.282, STJ).

Nesse contexto, em razão do afastamento do disposto no artigo 101, I, do CDC, de rigor a aplicação da regra de competência prevista no artigo 46 do CPC, a qual determina que *“A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.”*

Contudo, no caso em tela, não vislumbro a necessidade de declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, afinal, a ação já fora proposta no foro de domicílio da ré, vez que Enel Distribuição São Paulo S/A é domiciliada na Avenida das Nações Unidas, 14401, Conjunto 1 ao 4, Torre B1, 17º ao 23º andar, Vila Gertrudes, São Paulo, SP, CEP 04794000, estando circunscrita à competência

territorial do foro regional de Santo Amaro.

De igual forma, no caso em apreço, não ficou deferida, em favor da seguradora, a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A apelada, no decorrer do trâmite processual e em conformidade ao previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, desincumbiu-se do ônus quanto a fato constitutivo de seu direito, demonstrando o nexo de causalidade entre a atuação ou a omissão da ré e os danos causados aos aparelhos do segurado, conforme demonstrado na fundamentação do acórdão.

Assim, não se observa qualquer necessidade de adequação da presente demanda aos termos definidos quando do julgamento do Tema 1.282 pelo C. STJ.

De rigor, portanto, a manutenção do resultado do julgamento.

Ante o exposto, por meu voto, **MANTÉM-SE o v. acórdão.**

**MARRONE SAMPAIO**  
**Relator**